



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727123/2016-96  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.969 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora realize cotejo entre DIRF, DARF Compensações e DCTF, e informe se todo IRRF retido de pró-labore dos sócios do ano calendário 2012 foi liquidado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES*, contra o Acórdão de julgamento ((e-fls. 59/62) que julgou improcedente a impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução **2301000.732**, de 03 de outubro de 2018, desse colegiado.

De forma a facilitar o relatório, reproduzo o que foi descrito por este relator na Resolução indicada:

O relatório do Acórdão recorrido foi descrito nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727123/2016-96

"Trata-se de processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 28 a 31, referente à declaração de ajuste anual do exercício 2013 (DIRPF 2013), ano-calendário 2012.

2. O interessado foi notificado em decorrência da glosa da compensação de R\$ 671.178,54 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), redundando na exigência tributária de R\$ 671.178,54 de Imposto sujeito à multa de mora, R\$ 134.236,70 de multa de mora e acréscimos legais pertinentes.

3. A autoridade fiscal em suas razões assim se postou:

'O contribuinte, presidente da fonte pagadora, não comprovou a regularidade dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte da empresa. O contribuinte alega que a maior parte dos valores devidos foi extinta por meio da compensação com créditos da empresa. Todavia, efetuada verificação por amostragem, observou-se a Insuficiência de créditos para a quitação integral do Imposto de renda retido do mês de setembro/2012, conforme processo administrativo n.º 12448.900756/2013-11. Em razão do exposto, não foi admitida a compensação do Imposto de renda retido na fonte'.

4. O interessado ciente da exigência, por via postal, em 30/08/2015 (fls. 32), apresentou a impugnação de fls. 2 a 19 em 26/09/2015 alegando que é Diretor Presidente da Brookfield Brasil Ltda, que é a fonte pagadora, e que essa empresa reteve o imposto de renda agora glosado e que a totalidade desses débitos se encontram extintos sob condição resolutória, em face da compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 12511.34114.171012.1.3.02-8200, sendo que a maioria já foi homologada pelo Despacho Decisório n.º 043217486, recebido em 18/02/2013 pela fonte pagadora.

5. Resta apenas um saldo devedor de R\$ 20.813,80, cuja decisão já foi contestada por meio de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.

6. A aludida Manifestação de Inconformidade foi processada, mas nunca julgada, e que não houve qualquer omissão de rendimentos por parte do contribuinte em questão, já que todos os valores declarados no ajuste condizem com o informado pela Fonte Pagadora.

7. O que se verifica em relação à situação fiscal da Fonte Pagadora é que os débitos atrelados ao processo de cobrança n.º 12448.900756/2013-11 se encontram com a exigibilidade suspensa, não havendo razão, então, para o lançamento neste combatido.

8. Defende-se ainda citando posição do STJ que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular de sociedade, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

9. Aduz que a mera inadimplência do tributo (que sequer se pode cogitar, face à Manifestação de Inconformidade ainda não julgada) e admitindo a prova da retenção do imposto como óbice à glosa da dedução de IRRF declarada pelo contribuinte, encontra amparo em diversos julgados do CARF.

10. Prossegue, ainda, nos seguintes termos:

A partir da apresentação desta Manifestação de Inconformidade, em 20.03.2013, portanto, o débito objeto do Processo n.º 12448.900756/2013-11, estava, ou deveria estar, com a sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva - que jamais existiu quanto à compensação realizada, em decorrência da própria legislação, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. In verbis:

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727123/2016-96

"Art. 151. **Suspendem a exigibilidade** do crédito tributário: (...) III - **as reclamações e os recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;" (grifou-se)

Neste mesmo sentido, ainda, é a disciplina do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, sendo norma cogente de direito público, que não autoriza qualquer margem de discricionariedade por parte do aplicador do Direito, isto é, não admite interpretação pela Administração Pública tendente a desconsiderar o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, conforme segue:

"Art. 74. (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se)

Adicionalmente, ressalta-se que a Manifestação de Inconformidade, nos termos do § 49 do art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e suas alterações, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obedecerá "ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972".

Isso, por si só, já seria o suficiente para que a Manifestação de Inconformidade fosse enquadrada na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que tal dispositivo faz alusão às reclamações e aos recursos previstos "nas leis reguladoras do processo tributário administrativo" e, em âmbito federal, é o Decreto n.º 70.235/72 c/c Decreto 7.574/11 que regula o processo administrativo, inaugurando, assim, a fase litigiosa em relação à cobrança de tributos federais.

Contudo, corroborando com o raciocínio acima desenvolvido, e espancando qualquer dúvida sobre o tema, o próprio ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN n.º 1.300/2012) dispõe, expressamente, sobre a extensão do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário à Manifestação de Inconformidade, em seu art. 77, § 55, *ipsis litteris*:

"Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

§ 55 A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação."

Todavia, afastada a responsabilidade do Impugnante, que sofreu o ônus da retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos do trabalho assalariado, é de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente Processo, advinda da apresentação de Manifestação de Inconformidade no Processo de Crédito n.º 12448.900.527/2013-99, desde a data do seu protocolo, em 20.03.2013, até decisão definitiva acerca da compensação realizada, declarando-se nulo o Lançamento n.º 2013/806608920838154.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18470.727123/2016-96

Além da impossibilidade de lançamento do débito em tela, visto que oriundo de processo administrativo com exigibilidade suspensa, os valores ora lançados não se equiparam ao montante de Imposto de Renda Retido na Fonte constante no Processo Administrativo nº 12448.900756/2013-11, referente ao débito de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Veja-se que o valor do IRRF glosado, correspondente ao montante retido pela Fonte Pagadora no exercício 2013 (ano-calendário 2012), representa a quantia de R\$ 671.178,54 (seiscentos e setenta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto o saldo devedor de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código de Receita 0561) exigido no Processo Administrativo nº 12448.900756/2013-11 é de somente R\$ 20.813,80 (vinte mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos), conforme detalhamento abaixo:

(...)

Sendo assim, considerando, de acordo com o próprio Fisco, que "efetuada verificação por amostragem, observou-se a insuficiência de créditos para a quitação integral do imposto de renda retido do mês de setembro/2012" - para o que não é competente o fiscal autuante mas sim a Delegacia de Julgamento que ainda irá apreciar a Manifestação de Inconformidade no Processo de Crédito nº 12448.900.527/2013-99 - e que o saldo devedor de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (com exigibilidade suspensa) constante naquele processo representa a quantia de somente R\$ 20.813,80 (vinte mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos), bem distante da quantia aqui lançada, deve, igualmente, ser anulado o Lançamento 2013/806608920838154, por ausência de certeza quanto ao débito cobrado.

Cabe salientar, aliás, que o Impugnante foi alvo de outras duas notificações de lançamento dos exercícios imediatamente anterior e posterior ao ora impugnado, cujas DIRFs foram revisadas pelos ARFB Bruno Cezar Silva de Lacerda e Walter Gomes Vieira Filho e ambas as notificações assinadas pelo Delegado da RFB DRF/RJ2 Alfredo Luiz Valle do Nascimento, demonstrando que a fiscalização vem adotando o mesmo entendimento plasmado na Norma de Execução Cofis nº 1, de 22 de abril de 2014 em todos os casos, mesmo sendo esta norma editada apenas após a ocorrência de todos os fatos geradores tratados na presente notificação de lançamento e, portanto, inaplicável ao caso concreto, **em atenção ao princípio da irretroatividade.**

Por fim, ainda que estas conclusões não sejam alcançadas pela simples leitura dos dados disponíveis nos próprios sistemas da Receita Federal, requer o Impugnante a realização de diligência para que seja confirmado o status das compensações pendentes de confirmação no Processo Administrativo de Crédito nº 12448.900527/2013-99, e no processo de cobrança nº 12448.900756/2013-11, objeto da suposta compensação indevida de IRRF, e que seja o presente cancelado ante a constatação de que o lançamento combatido fora efetuado enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário".

Em Recurso Voluntário apresentado nas e-fls. 116/127, o recorrente alega que a totalidade destes débitos encontra-se extinto, sob condição resolutória, por ocasião da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 12511.34114.171012.1.02-8200, sendo que a maior parte dos débitos já foram homologados (e definitivamente extintos) pelo Despacho Decisório nº 043217486, recebido em 18.02.2013 pela Fonte Pagadora.

Alega, ainda, que "Pela análise do direito creditório da Fonte Pagadora, verifica-se que do valor total do crédito declarado no PER/DCOMP nº. 12511.34114.171012.1.3.02-8200 em relação à compensação do débito de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (Código de Receita 0561, do qual estaria inadimplente), no montante de R\$ 114.272,76 (cento e quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), o próprio Fisco já reconheceu a

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727123/2016-96

liquidez e certeza da parte dos créditos compensados, restando parcialmente homologada a compensação e apurado contra aquela Pessoa Jurídica um saldo devedor pendente de julgamento pela RFB com exigibilidade suspensa de R\$ 20.813,80, relativo ao IRRF controlado no PAF n.º 12448.900756/2013-11".

Pede a reforma da decisão de primeira instância.

### **VOTO**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Diante da resolução proferida, reproduzo as fundamentações utilizadas para contextualizar o presente julgamento.

Conforme se constata do enquadramento legal e dos fatos apurados, o Lançamento se deu em decorrência da glosa da compensação de R\$ 671.178,54 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), redundando na exigência tributária de R\$ 671.178,54 de Imposto sujeito à multa de mora, R\$ 134.236,70 de multa de mora e acréscimos legais pertinentes, em razão da não comprovação do recolhimento pela empresa da qual que o recorrente é presidente e administrador.

Diante disso, a DRJ de origem entendeu que o lançamento deveria ser mantido, mesmo com a informação referente ao processo de compensação em que pediu inclusive o contribuinte para que fosse solicitado análise apurada ao caso.

De fato, o Lançamento decorre da responsabilidade do recorrente quanto ao imposto devido, uma vez que no presente caso a responsabilidade da fonte pagadora é repassada ao sócio administrador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, tendo em vista sua solidariedade pelo recolhimento, no que dispõe os termos do art. 723 do RIR/1999.

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)".

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O teor do artigo 723 do RIR/99, tem respaldo no artigo 135, do CTN, que assim dispõem:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I—as pessoas referidas no artigo anterior; II—os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Para análise completa do presente caso, em interpretação sistemática da legislação tributária, temos o artigo 45, que estabelece o seguinte:

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18470.727123/2016-96

" Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Diante das normas gerais, verifica-se que poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, as parcelas do imposto retidas antecipadamente pela fonte pagadora, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, referente aos valores de imposto de renda da pessoa física, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades áudio visuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103". Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o artigo 55, da Lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**".

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, mediante a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio/diretor da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte pagadora.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste CARF:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE. Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido." (Acórdão nº 220200.826, de 19 de outubro de 2010).

Ocorre que, o recorrente, vem desde a impugnação solicitando a realização da diligência para que sejam colhidos nestes autos os esclarecimentos necessários quanto à compensação efetuada e já confirmada no Processo Administrativo de Crédito nº

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727123/2016-96

12448.900527/2013-99 e no Processo de Débito n.º 12448.900756/2013-11, controlador do débito originário da presente.

Segundo o recorrente, em suas argumentações em segunda instância, o equívoco na cobrança se deu em razão de:

12. Em face dessa homologação parcial foi apresentada Manifestação de Inconformidade no Processo de Crédito n.º 12448.900527/2013-99, pendente de julgamento pela RFB e com exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTIM), na qual a Brookfield Brasil Ltda. demonstra a existência de todo o crédito de IRPJ (exercício de 2009, ano-calendário 2008) declarado para compensação do débito de IRRF (código 0561), controlado no Processo Administrativo n.º 12448.900756/2013-11, de modo a extinguir, em definitivo, todas as obrigações remanescentes.

13. Conforme já informado nos autos através do DOC. 05 da Impugnação - Manifestação de Inconformidade no processo n.º 12448.900527/2013-99 - a Fonte Pagadora utilizou, para fins de compensação de débitos diversos, créditos de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, tendo sido este crédito corretamente identificado tanto na DIPJ como no PER/DCOMP para o qual foi realizada a análise de crédito.

14. O que se constata, no entanto é que, apesar da manifesta regularidade das aludidas compensações, foi proferido Despacho Decisório que compensou apenas parte dos créditos declarados.

15. Tal desencontro de informação por parte do Fisco se deu, em razão de valor informado incorretamente na ficha 12-A da DIPJ 2009 da Empresa sucedida pela Fonte Pagadora, sucessão essa que é a razão para a impossibilidade de correção da informação por intermédio dos sistemas disponibilizados pela Receita Federal.

16. Assim, em que pese a regularidade do crédito, a Empresa encontra-se impossibilitada de retificar a DIPJ conforme determinado ante a baixa do CNPJ da sucedida, o que, naturalmente poderia ser realizado ex officio pelo Fisco quando verificado que apenas se deixou de incluir na totalização do Imposto de Renda pago por estimativa na ficha 12-A da DIPJ. Assim, verifico que o recorrente que não obrou afastar as provas trazidas pela fiscalização quando da autuação, deixando de apresentar comprovações do direito por ele alegado.

Alega ainda que "o próprio Fisco atribui a suposta inadimplência à Fonte Pagadora e, no entanto, realizou a glosa contra a Declaração de Ajuste da Pessoa Física do Recorrente, que já suportou o ônus da retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos e que foram integralmente declarados ao Fisco. Ora, sendo de líquido e certo o crédito tributário empregado na compensação, como já reconhecido pelo Fisco naquele mesmo processo administrativo em sua maior parte, não é possível conceber qual seria a conduta diversa exigível do contribuinte, quer seja ele diretor ou não, quando da sua Declaração de Ajuste".

A recorrente alega que o montante referente ao IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado foi devidamente retido do Recorrente e liquidado pela Fonte Pagadora mediante compensação regular, de modo que a cobrança de eventual resíduo existente, na forma do art. 717 do Decreto 3.000/99.

Nesse sentido, tendo o contribuinte efetivamente sofrido o ônus da retenção do imposto de renda na fonte, tem ele o direito de compensá-lo na declaração, independentemente de ter havido ou não o recolhimento do imposto, cuja responsabilidade recai exclusivamente

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727123/2016-96

sobre a empresa retentora. Isso porque, de fato o contribuinte não poderá pedir a restituição do imposto em nome da pessoa jurídica.

A solicitação de diligência se deu nos seguintes moldes:

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja trazido aos autos as informações sobre as compensações mencionadas pelo contribuinte nos Processo Administrativo de Crédito n.º 12448.900527/2013-99 e no Processo de Débito n.º 12448.900756/2013-11, a fim de que se constate efetivamente os comprovantes de recolhimentos pela fonte pagadora.

E teve a seguinte resposta (e-fls. 223 e seguintes):

(...)

2. Trata o presente processo da Notificação de Lançamento n.º 2013/806608920838154 que exige o imposto complementar de R\$ 671.178,54 resultante da apuração da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF no mesmo valor.

3. Como motivação para considerar indevida a compensação do IRRF, informou a Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento que o Contribuinte, presidente da fonte pagadora responsável pela retenção do Imposto de Renda na fonte, Brookfield Brasil Ltda, não comprovou a regularidade dos recolhimentos do IRRF pela empresa.

4. O Processo Administrativo n.º 12448.900756/2013-11 trata do pedido de compensação de créditos da pessoa jurídica Brookfield Brasil Ltda –CNPJ 34.268.326/0001-16 com um débito de R\$ 114.272,76 referente ao IRRF devido pela pessoa jurídica relativo ao ano-calendário de 2012, com vencimento em 19/10/2012.

5. Quando da lavratura da Notificação de Lançamento, em 23/08/2016, o pedido de compensação da pessoa jurídica havia sido parcialmente homologado, restando um débito (principal) de R\$ 20.813,80. Posteriormente, em 13/02/2020, em julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentado pela pessoa jurídica, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente o pedido da empresa, considerando extinto por compensação o débito de R\$ 20.813,80. Assim, conforme se verifica no Extrato do Processo 12448.900756/2013-11 (fl. 218), o débito de R\$ 114.272,76 foi integralmente extinto por compensação.

6. Cabe esclarecer que o crédito tributário objeto do presente processo não guarda relação direta com processo 12448.900756/2013-11, visto que este último trata de débito e créditos da pessoa jurídica Brookfield Brasil Ltda e o presente processo trata de crédito tributário constituído em nome da pessoa física de Luiz Idelfonso Simões Lopes.

7. O que se verifica, por conta da fundamentação da Notificação de Lançamento, é uma relação indireta entre os dois referidos processos, tendo em vista que a motivação da glosa do IRRF declarado pela pessoa física foi a não comprovação do recolhimento do IRRF pela pessoa jurídica.

A fiscalização indicou na e-fl. 221 que em termos de valores, não há correlação entre os créditos tributários controlados pelos processos de cobrança n.º 18470- 727123/2016-96 e 12448-900756/2013-11.

O contribuinte em sua manifestação após a diligência aduz o seguinte:

11. É dizer, por conclusão lógica, que, se a glosa sofrida pelo Recorrente, neste feito, se deu em razão do alegado não pagamento em DARF do IRRF pela Fonte Pagadora, e se está comprovada a quitação do Imposto por meio de compensação integralmente

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-000.969 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727123/2016-96

homologada, como demonstrado pela própria RFB, certo é que a conclusão havida pela 7ª Turma da DRJ/BSB no PAF 12448.900756/2013-11 guarda relação de prejudicialidade com a presente cobrança, de forma que a única consequência lógica possível que o débito exigido no presente processo precisa ser imediatamente extinto, sob pena de dupla cobrança e de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Ocorre que ainda não foram sanadas integralmente as dúvidas sobre os créditos utilizados para quitação do imposto devido, por meio da modalidade de compensação.

Diante da necessidade de verificação dos respectivos créditos e débitos, deve ser realizada análise da DIRF, DARF compensações e DCTF, para verificação se todo o IRRF a título de pró-labore dos sócios do ano calendário de 2012 foi liquidado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize cotejo entre DIRF, DARF Compensações e DCTF, e informe se todo IRRF de pró-labore dos sócios do ano calendário 2012 foi liquidado. .

Após, abra-se vista ao contribuinte para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha- Relator